



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009540-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON DE CARVALHO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

JL

Voto nº 16295

Apelação nº 1009540-12.2024.8.26.0100

Apelante: Anderson de Carvalho Batista (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 9ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Rodrigo Galvão Medina

AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAXA DE JUROS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora. Contrato de empréstimo consignado. Limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e suas posteriores alterações, não somente para a taxa de juros, como para o Custo Efetivo Total (CET). Contrato que estabeleceu o CET acordado acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS 28/2008 e suas alterações vigente à época do contrato, impondo-se sua readequação, em liquidação de sentença. Valores eventualmente pagos a maior que deverão ser restituídos, permitindo-se eventual compensação. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 147/153, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Anderson de Carvalho Batista** em face do **Banco Pan S/A**, nos seguintes termos:

“Por estes fundamentos, julgo improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS

CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por ANDERSON DE CARVALHO BATISTA contra o BANCO PAN S.A. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor beneficiário da gratuidade processual - a arcar com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa”.

Irresignada, recorre a parte autora (fls. 232/245) aduzindo, em síntese, 1) a ilegalidade da cobrança de juros que extrapolam o CET, nos termos da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, cujo artigo 13, II, assim estabelece: a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”; e 2) o cabimento da repetição em dobro do indébito. Pretende a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 172/179.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO”.

Extrai-se da exordial que a parte autora contraiu empréstimo pessoal, na modalidade consignado, com a instituição financeira requerida, em março/2019, no valor de R\$ 1.071,35 para pagamento em 72 parcelas de R\$ 29,73. Aduziu a abusividade do Custo Efetivo Total no contrato em 2,19%am.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 29/43, em que rechaça as alegações da parte autora.

Houve réplica (fls. 121/131) e especificação de provas (fls. 145 e 146), sobrevivendo a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

As partes firmaram “Cédula de Crédito Bancário” nº 324931387-9 (fls. 103/111), em 18/02/2019, com taxa de juros de 2,01%am e 26,92%aa e CET de 2,11%am e 28,99%aa.

Sustenta a Apelante a necessidade de se limitar o Custo Efetivo Total ao percentual máximo previsto para incidência dos juros remuneratórios na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cediço que o Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, com ela não se confundindo.

Dispõe o artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com as suas alterações:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5%(dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de

2017)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Vê-se, portanto, que no contrato nº 571348349 estava vigente a Instrução Normativa nº 92, que estabelecia o limite de juros de 2,08%am.

Esta C. Câmara espousa o entendimento de que tal redação limita não somente a taxa de juros do contrato, mas o próprio custo efetivo total, incorporando todos os encargos e despesas incidentes nas operações de (taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas), devendo ser limitada ao teto da Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Nesse sentido:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL – Embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 2,08% ao mês, previsto na então vigente Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com redação vigente na data da contratação objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,37% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que "a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo", conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação (05.02.2020), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,37% ao mês superior ao 2,08% ao mês permitido –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido – o que, no caso dos autos, corresponde, inclusive, aos reflexos da cobrança indevida nas prestações pactuadas –, de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp

600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária e juros de mora, com observação de que (i) a correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela LF 14.905/24 e, (ii) no caso dos autos, os juros de mora incidem a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. MORA – Caracterizada a cobrança abusiva de encargos principais exigidos de forma ilícita, no período da normalidade – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual de 2,37% ao mês superior ao 2,08% ao mês permitido –, em relação ao contrato bancário objeto da ação, de rigor, declarar a descaracterização da mora. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1066011-48.2024.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo com pagamento por consignação junto ao benefício do INSS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Parcial razão. Súmula nº 297 do STJ. **Taxa de juros remuneratórios relativa ao custo efetivo total questionada pelo autor. Pleito de redução do custo efetivo total previsto nos contratos. Acolhimento.**

Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN nº 623/PRES/INSS/2012, vigente na data da contratação ora em debate. Readequação do contrato. Taxa acordada acima do limite estabelecido pelas normas do INSS. Redução determinada, incluindo-se o Custo Efetivo Total. Pedido de devolução em dobro que não comporta acolhimento. Restituição/compensação dos valores indevidos. Restituição, de forma simples, dos valores descontados em excesso. Embora tenha o Banco demandado realizado cobrança de quantia indevida, agiu dentro da presunção de normalidade na prestação do serviço. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1033530-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

No caso dos autos, o contrato estabeleceu a taxa de juros mensais de 2,01%am; mas o custo efetivo total era de 2,11%am, o que está acima do limite fixado pela referida Instrução Normativa.

Assim, impõe-se o acolhimento do pleito revisional a fim de determinar o recálculo das parcelas relativas aos empréstimos contratados, limitando-se o custo efetivo total a 2,08% a.m., a ser calculado em liquidação de sentença, devendo os valores pagos a maior serem restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC, permitindo-se eventual compensação com valores devidos no empréstimo.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 11% do valor da condenação, já considerados os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA